



PROCESSO N.º: 9.112-0/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
RESPRESENTANTE: SIDINEI CUSTÓDIO DA SILVA – Prefeito Municipal
REPRESENTADOS: ELI SANCHEZ ROMÃO - ex-Prefeito Municipal (período de 01/01/2013 a 31/12/2016)
EDUARDO SORTICA DE LIMA - Assessor Jurídico
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Prefeito de Curvelândia, Sr. Sidinei Custódio da Silva, em que se questiona o enquadramento de algumas categorias de servidores e o aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária, em razão do disposto nas Leis Complementares Municipais nº 72/2013 e 75/2013, que versam sobre o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Educação do Município.

Sobrevém aos autos nova Informação Técnica da Secex de Atos de Pessoal (doc. nº 155599/2020), que aponta a existência de falha na citação do Sr. Eduardo Sortica de Lima, Assessor Jurídico responsável pela emissão do parecer que subsidiou o Projeto de Lei nº 31/2013, que dispõe sobre o PCCS da Educação.

Em síntese, conforme observado pela Unidade Técnica, o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi citado para apresentar defesa com relação aos Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa (docs. nº 245093/2018 e 87841/2019), que apresentam duas irregularidades especificadamente atribuídas ao ex-Prefeito Municipal¹.

¹ Irregularidades:

RESPONSÁVEL: Eli Sanchez Romão - Ex-prefeito Municipal (Período: 01/01/2013 a 31/12/2016)

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

KB 99. Pessoal Grave 99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.





Em vista disso, a Secex verificou que não houve a citação do Assessor Jurídico para que se manifestasse sobre Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 222567/2019), produzido posteriormente, em que houve a elaboração de irregularidade especificadamente atribuída a ele. Vejamos:

RESPONSÁVEL: **Eduardo Sortica de Lima** - Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Curvelândia

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Emissão de parecer jurídico com erro grave, favorável à aprovação de projeto de lei sem respaldo técnico legal em relação ao demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro previsto para o município de Curvelândia, em desacordo com o art. 113, ADCT, CF/88, o art. 16, I, LRF e aos ditames do Direito Financeiro.

Diante disso, a Unidade Técnica **requereu a citação** do Sr. Eduardo Sortica de Lima para se manifestar acerca da **irregularidade DB_99 acima referida** e que, posteriormente, os autos sejam **devidos** para análise técnica.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 89, inciso I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT)², incumbe ao Relator decidir sobre incidentes processuais e diligências que considerar necessárias à devida instrução processual.

2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

2 Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;





Em análise aos autos, verifico que, por determinação do Relator à época (Ofícios nº 758/2019/GCI/LHL e nº 895/2019/GCI/LHL), o Sr. Eduardo Sortica de Lima foi regularmente citado para integrar a presente lide processual.

Por outro lado, em consonância com o entendimento técnico, concluo ser necessária a notificação desse responsável para que se manifeste especificadamente quanto ao Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 222567/2019) que foi confeccionado posteriormente.

Assim, em observância às garantias constitucional do contraditório e da ampla defesa, **notifique-se a Sr. Eduardo Sortica de Lima**, Assessor Jurídico responsável pela emissão do parecer que subsidiou o Projeto de Lei nº 31/2013 PCCS da Educação, para, querendo, **manifestar-se acerca do Relatório Técnico Complementar (doc. digital nº 222567/2019 - cópia anexa), no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, na forma dos artigos 59 e incisos, e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c artigo 257 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

Alerte-se que a ausência de manifestação no prazo estipulado implicará em sua revelia, para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para aguardar as manifestações de defesa ou certificar o decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 19 de junho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria nº 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

